



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.737 - RJ (2007/0076464-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)**
ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
MARCOS PITANGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS ANTE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. No tocante aos primeiros embargos de declaração, verifica-se que estão ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, impondo-se a rejeição dos aclaratórios que se apresentam com nítido caráter infringente, com mero objetivo de rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Os segundos embargos merecem acolhida a fim de se consignar a incidência dos juros moratórios na espécie desde o evento danoso, a teor da Súmula 54 desta Corte.

3. Embargos de declaração opostos pela primeira embargante rejeitados e acolhidos os aclaratórios do segundo embargante.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por Bernardett de Lourdes da Cruz Rodrigues Espírito Santo e acolheu os embargos de declaração opostos por Marcelo Almeida de Moraes Marinho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.737 - RJ (2007/0076464-1) (f)

EMBARGANTE : BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
MARCOS PITANGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de dois embargos de declaração, os primeiros opostos por BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES ESPÍRITO SANTO e, os segundos, por MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, contra acórdão proferido no recurso especial às fls. 843/856, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL PRATICADO POR DEFENSOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA.

1. O acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. As instâncias ordinárias foram firmes em reconhecer a ocorrência de dano pelas ofensas irrogadas contra o magistrado em processo administrativo do qual não era parte, nem atuava de qualquer modo, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, pois rever tal entendimento demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos.

3. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade.

4. A redução de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes fixando o valor da indenização em dez mil reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."

2. Sustenta a primeira embargante a existência de omissão no julgado, na medida que, apesar de o especial vir baseado também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foi analisada a sua tese quanto à divergência pretoriana. Outrossim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma que há o estabelecimento de uma premissa equivocada, pois a revisão dos elementos postos no acórdão proferido na origem, prescinde do reexame de matéria fática - vedado pela Súmula 7 desta Corte -, mas requer tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos alinhavados pelo Tribunal **a quo**, a fim de se constatar a inexistência do dano moral.

3. Por sua vez, o segundo embargante, à guisa de contradição, afirma ser necessário o esclarecimento do aresto no tocante à contagem dos juros moratórios, tendo em vista, que *"(...) enquanto o voto do relator determinou 'juros na forma determinada pelo acórdão recorrido' (ou seja, a partir da citação), o voto do eminente vogal ALDIR PASSARINHO esclareceu que os juros em questão seriam contados 'desde a data do evento danoso'." (fl. 864).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.737 - RJ (2007/0076464-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)**
ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
MARCOS PITANGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS ANTE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

- 1. No tocante aos primeiros embargos de declaração, verifica-se que estão ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, impondo-se a rejeição dos aclaratórios que se apresentam com nítido caráter infringente, com mero objetivo de rediscutir a causa já devidamente decidida.**
- 2. Os segundos embargos merecem acolhida a fim de se consignar a incidência dos juros moratórios na espécie desde o evento danoso, a teor da Súmula 54 desta Corte.**
- 3. Embargos de declaração opostos pela primeira embargante rejeitados e acolhidos os aclaratórios do segundo embargante.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

4. Com relação aos primeiros embargos, verifica-se que a insurgência não merece ser acolhida.

Da simples leitura das razões expendidas pela recorrente, depreende-se que a tese levantada nos embargos tem nítido caráter infringente, na tentativa de rejugamento da causa pela via inadequada.

Com efeito, o recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, o acórdão impugnado não possui os vícios apontados pela embargante, vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Nítido, assim, é o caráter modificativo que a recorrente, inconformada, busca com a oposição destes aclaratórios.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, *"é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC"* (RSTJ 30/412).

No caso, houve o julgamento da questão de maneira fundamentada, devendo, portanto, ser prestigiado o acórdão impugnado.

Cumprе observar, ainda, que o óbice da Súmula 07/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da embargante.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 697.649/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2005) - grifo nosso.

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO ATRAVÉS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO) - FIADORES - ANUÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO - SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE - PENHORA - EMBARGOS DO DEVEDOR - DESISTÊNCIA CONTRA UM DOS DEVEDORES (LOCATÁRIO) - ART. 739, PARÁG. PRIMEIRO, CPC.

1 - Alegada divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c" da CF) prejudicada, porquanto a falta de anuência no contrato implicaria no reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado o mesmo pelos enunciados Sumulares 05 e 07 desta Corte.

2 - São pressupostos objetivos dos embargos do devedor à execução, o prazo e estar seguro o juízo. Interpostos estes atacando a desconstituição do título, por ser o mesmo nulo, inválido ou inexistente, necessária a penhora para conhecimento do embargo e seu regular processamento.

3 - No caso concreto, havendo desistência contra um dos devedores (locatário) e dispensando-se a penhora contra ele realizada, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguir-se com a execução e analisar-se o mérito dos embargos contrapostos, objetivando que as responsabilidades atribuídas sejam autônomas e dissociadas, obrigatória a constrição assecuratória de bens. Válida, pois a penhora contra os fiadores, se a anterior foi desconstituída em virtude do bem, que antes assegurava a execução, pertencer ao executado contra quem desistiu o credor da ação.

4 - A interpretação da norma contida no art. 1º do art. 739 do CPC pressupõe garantia do juízo. A suspensão dos atos processuais só fluirá a partir de então, estando este regular. Não sendo o caso, compete ao Juiz sanear-lo, não se falando em ofensa ao princípio processual da preclusão dos atos ou da coisa julgada formal.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (Resp 223.378/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU, 07.02.00) - grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

- Não se conhece de recurso fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional se não foi apresentada nas razões nenhuma decisão divergente da recorrida. Ademais, o recurso ensejaria reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

- Recurso não conhecido." (Resp 101.808/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU, 15.09.97)

Na verdade, o que pretende a embargante são os efeitos modificativos do julgado, desiderato impossível de alcançar pela via recursal eleita.

5. No tocante aos segundos embargos, constata-se, de fato, a existência de contradição entre o voto proferido por este relator e voto de lavra do em. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, a propósito do termo inicial dos juros moratórios.

Sendo assim, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES ESPÍRITO SANTO e acolho os embargos opostos por MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, a fim de consignar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0076464-1

EDcl no
REsp 1009737 / RJ

Números Origem: 20020110040525 200500144181 200613515414 200713703310

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO
MARCOS PITANGA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
ADVOGADOS : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO
MARCOS PITANGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por Bernardett de Lourdes da Cruz Rodrigues Espírito Santo e acolheu os embargos de declaração opostos por Marcelo Almeida de Moraes Marinho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.